TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000280-33.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 2075/2015 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos,

4026/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu:Remerson Luciano Patricio e outroVítima:ALINE RAQUEL SALVADOR

Réu Preso

Aos 28 de marco de 2016, às 15:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Samuel Bertolino dos Santos - Promotor de Justiça Substituto. Presentes os réus ALAN SILVA SARAIVA e RENAN APARECIDO DEMEDIO DE OLIVEIRA, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada ao palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação é procedente. Relativamente a materialidade do delito, está resta inequívoca seja em razão dos depoimentos das vítimas bem como pela própria confissão judicial feita dos réus. Do mesmo modo a autoria do delito é certo também em razão do depoimento das vítimas que seguramente reconheceram os réus como os autores do delito, como também pela própria confissão judicial feita pelos réus. Do mesmo modo está comprovada a causa de aumento prevista no artigo 157, §2°, II, tendo em vista que houve concurso de duas pessoas para o crime. Por fim, deve ser reconhecido que foram praticados dois crimes de roubo em concurso formal próprio, uma vez que foram subtraídos bens pertencentes a duas vítimas. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis e nem agravantes. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Os réus são confessos e as confissões harmonizam-se com o restante da prova. Ademais, as confissões foram espontâneas e precedidas de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que tiveram a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos, representa para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

defesa expressão da autodeterminação dos agentes e além disso possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RENAN APARECIDO DEMÉDIO DE OLIVEIRA, qualificado a fls.14, e ALAN SILVA SARAIVA, qualificado a fls.20, previamente ajustados e com unidade de desígnios, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, II, c.c. art. 70, ambos do CP, porque em 28.11.2015, por volta de 20h00, na Rua República do Líbano, nº 301, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, subtraíram para eles, mediante grave ameaçada exercida com emprego de um simulacro de amra de fogo contra a vítima Aline Raquel Salvador, um celular preto, da marca Sony/Xperia, avaliado em R\$500.00, pertencente a ela, e outro celular de marca ignorada pertencente a uma cliente de Aline. Recebida a denúncia (fls.152), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.204). O processo foi desmembrado em relação ao réu Márcio Cristiano Patrício, a fls.211. Nesta audiência foram ouvidas uma vítima, duas testemunhas comuns e interrogados os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena no mínimo, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do roubo, praticado em concurso de agentes. São duas as vítimas, incidindo a regra do concurso formal. Os réus são primários e de bons antecedentes. Renan tem a atenuante da menoridade. Os dois réus tem a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno: a) Renan Aparecido Demedio de Oliveira como incurso no art.157, §2º, II, c.c. art.65, I, e III, "d", e artigo 70, todos do Código Penal; b) condeno Alan Silva Saraiva como incurso no art.157, §2º, II, c.c. art.65, III, "d", e artigo 70, todos do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo, para cada um dos réus, a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10(dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade (de Alan) e da confissão (dos dois réus), que não podem trazer as sanções abaixo do mínimo. Em razão da causa de aumento do concurso de agentes, aumento a sanção em 1/3, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) diasmulta, no mínimo legal. Pelo concurso formal, com duas vítimas, aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva, para cada um dos réus, de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Estando presos, os réus não poderão apelar em liberdade, mantida a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls.61). A existência de crime cometido em estabelecimento comercial aberto ao público vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio onde se encontram os réus. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Réus:	